



PROCESSO N.º 695/05

PROTOCOLO N.º 8.512.797-7/05

PARECER N.º 507/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL GETÚLIO VARGAS – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: PALMEIRA

ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I- RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2101/2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas-Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Palmeira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2827/04 (cf. fl. 13-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) no Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas-Ensino Fundamental, Médio e Profissional, com implantação gradativa a partir do início do ano letivo de 2004.

Através da Comissão Verificadora designada pela Ato Administrativo n.º 266/05, o NRE de Ponta Grossa informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 79-CEE), assim como o Regimento Escolar (fls.77 e 78-CEE) e que ambos estão de acordo com a legislação vigente.

A Matriz Curricular encontra-se à folha 22-CEE do processo.

II- VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (cf. fl. 86-CEE) e Parecer n.º 890/05 - CEF/SEED (cf.fl. 87-CEE) opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas- Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Palmeira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 695/05

Regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2004 até o presente data e se concede o reconhecimento do curso de Ensino Fundamental.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.